



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155897 - GO (2022/0192097-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
JORDANA FERREIRA MENDES - GO054157
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE ITUMBIARA - FMDC
ADVOGADO : DIEGO FONSECA - GO045348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.8.2016).

3. Com relação à caracterização da infração, o Tribunal de origem se manifestou nestes termos (fls. 291-292, e-STJ): "Feitas estas considerações e analisando os documentos que instruem o presente feito, observo que o ato imputado à recorrente (reconhecimento de irregularidade em equipamento e imputação de débitos em processo administrativo sem a participação da consumidora) efetivamente caracteriza-se como violador de preceito consumerista, uma vez que configura prática abusiva, prevista no artigo 39, inciso V do CDC. Ademais, o procedimento administrativo obedeceu às disposições legais e constitucionais, cuja multa foi aplicada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, a apelante apresentado defesa administrativa. A recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, bem como dos prazos para oferecimento de defesa e apresentação de recurso. Verifica-se, ainda, que o julgamento administrativo restou devidamente fundamentado no que pertine aos motivos que ensejaram a imposição da penalidade".

4. O Tribunal de origem reconheceu ser legítima a aplicação de multa pelo Procon, mormente por advir de processo administrativo que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/ STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.155.897 - GO
(2022/0192097-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
JORDANA FERREIRA MENDES - GO054157
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE ITUMBIARA - FMDC
ADVOGADO : DIEGO FONSECA - GO045348

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de fls. 356-360, e-STJ, proferida pela presidência do STJ, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante alega (fl. 365, e-STJ):

Contrariamente ao apurado na decisão agravada, a análise do mérito do presente Especial, não encontra óbice em Súmulas n. 284/STF.

Ocorre que, em suas razões recursais, a Recorrente indicou cada um dos dispositivos legais que haviam sido contrariados.

Inaplicável, dessa forma, a súmula 284 do STF no caso em questão, não havendo óbice para conhecimento e julgamento do presente recurso, eis que os fatos estão bem delineados.

Destarte, a aplicabilidade de tal norma é ferida integralmente ao momento que o decisum atacado manifesta a ocorrência de ilegalidade, quando a recorrida agiu estritamente dentro do procedimento esculpido na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.155.897 - GO
(2022/0192097-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
JORDANA FERREIRA MENDES - GO054157
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DE ITUMBIARA - FMDC
ADVOGADO : DIEGO FONSECA - GO045348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.8.2016).

3. Com relação à caracterização da infração, o Tribunal de origem se manifestou nestes termos (fls. 291-292, e-STJ): "Feitas estas considerações e analisando os documentos que instruem o presente feito, observo que o ato imputado à recorrente (reconhecimento de irregularidade em equipamento e imputação de débitos em processo administrativo sem a participação da consumidora) efetivamente caracteriza-se como violador de preceito consumerista, uma vez que configura prática abusiva, prevista no artigo 39, inciso V do CDC. Ademais, o procedimento administrativo obedeceu às disposições legais e constitucionais, cuja multa foi aplicada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, a apelante apresentado defesa administrativa. A recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, bem como dos prazos para oferecimento de defesa e apresentação de recurso. Verifica-se, ainda, que o julgamento administrativo restou devidamente fundamentado no que pertine aos motivos que ensejaram a imposição da penalidade".

4. O Tribunal de origem reconheceu ser legítima a aplicação de multa pelo Procon, mormente por advir de processo administrativo que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/ STJ.
5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida

O Tribunal de origem assim consignou (fls. 291-292, e-STJ):

Pois bem, como se sabe, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON foi criado para a proteção e defesa dos direitos e interesses dos consumidores, exercendo as funções precípua de acompanhamento e fiscalização das relações de consumo e aplicação das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 CDC).

É, pois, órgão legitimado a exercer o poder de polícia no que diz respeito à proteção dos interesses do consumidor, sendo, dessa forma, perfeitamente possível que aplique sanções pertinentes à defesa consumerista, independentemente se a lesão possuir, ou não, caráter coletivo.

(...)

Feitas estas considerações e analisando os documentos que instruem o presente feito, observo que o ato imputado à recorrente (reconhecimento de irregularidade em equipamento e imputação de débitos em processo administrativo sem a participação da consumidora) efetivamente caracteriza-se como violador de preceito consumerista, uma vez que configura prática abusiva, prevista no artigo 39, inciso V do CDC.

Ademais, o procedimento administrativo obedeceu às disposições legais e constitucionais, cuja multa foi aplicada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, a apelante apresentado defesa administrativa.

A recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, bem como dos prazos para oferecimento de defesa e apresentação de recurso.

Verifica-se, ainda, que o julgamento administrativo restou devidamente fundamentado no que pertine aos motivos que ensejaram a imposição da penalidade.

Assim, configuradas as infrações às normas consumeristas, não há que se cogitar em irregularidade da aplicação da multa, especialmente porque regularmente observados os trâmites legais do processo administrativo, que devidamente atendeu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Portanto, atendidos os requisitos legais, tem-se por inadmissível ao Judiciário rever a sanção aplicada, uma vez que a revisão do mérito dos atos administrativos somente deve ocorrer em casos de franca ilegalidade, o que não é o caso em tela.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O valor da multa, portanto, não é algo escolhido de forma arbitrária; segue critérios fixados por norma jurídica, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração e a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

Nesse cenário, tenho que o montante arbitrado na esfera administrativa, R\$ 10.058,82 (dez mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), mostra-se perfeitamente razoável e proporcional para o fim colimado, tendo em vista o caráter reprovável da conduta da apelante, o desrespeito ao consumidor, a reincidência da prática de ato infracional (processo administrativo) e o grande porte da recorrente, situações que fundamentam a condenação no valor consignado na conclusão administrativa.

Ademais, a penalidade foi graduada de acordo com a condição econômica da infratora, a gravidade da infração, atenuantes e agravantes e a natureza da infração.

Não resta evidenciado nenhum abuso ou desvio na imposição da multa. Ao contrário, o valor estabelecido atendeu aos parâmetros fixados em lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a multa deve mantida.

Com efeito, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/8/2016).

O Tribunal de origem reconheceu ser legítima a aplicação de multa pelo Procon, mormente por advir de processo administrativo que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Incide no caso a Súmula 7/ STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. SANÇÃO APLICADA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-COMPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, o trecho do acórdão do Juízo a quo colacionado na decisão recorrida demonstra que a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente.

2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide. 3. Para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e revisar o montante fixado à título de multa, seria necessário a reapreciação do caso concreto à luz de direito local - uma vez que foram adotados critérios previstos em lei estadual para a fixação do valor da penalidade -, o que é vedado pelo Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia.

4. A verificação da aplicação no caso concreto dos critérios legais, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1938935/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.155.897 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0192097-3

Número de Origem:

554157061 55415706120198090087

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

JORDANA FERREIRA MENDES - GO054157

AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITUMBIARA
- FMDC

ADVOGADO : DIEGO FONSECA - GO045348

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

REBECA GEBER VIDIGAL RODOVALHO - GO046255

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

JORDANA FERREIRA MENDES - GO054157

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITUMBIARA
- FMDC

ADVOGADO : DIEGO FONSECA - GO045348

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023